

ANDRÉ ISAAC SILVA

**A CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

ANDRÉ ISAAC SILVA

**A CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Kátia Rúbia da Silva Paz.

ANÁPOLIS – 2019

ANDRÉ ISAAC SILVA

**A CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem como tema A convivência familiar como um direito fundamental de crianças e adolescentes no Brasil, o estudo foi dividido em três capítulos, o primeiro estuda-se o avanço no campo de direitos da criança e do adolescente à partir de uma evolução histórica. No segundo externa-se o conceito de criança e adolescente, tendo como marco a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a Lei n. 8.069, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente. Descreve-se os direitos fundamentais como mecanismos para o pleno desenvolvimento de meninas e meninos. Abordasse os princípios basilares do direito da criança e do adolescente, destaca-se a importância de sua aplicação junto a norma na proteção contra violação de direitos fundamentais. No terceiro disserta-se ainda sobre as diferentes configurações de família. Com o auxílio de livros, artigos, monografias e sites de buscas, foi possível construir o referencial teórico do referido trabalho. O objetivo principal deste trabalho é expor a importância do convívio familiar para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. Espera-se que este trabalho alcance os acadêmicos trabalhadores na área da infância e juventude, seja indicado para publicação, algo que seguramente irá demonstrar a relevância desta pesquisa.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Estatuto da Criança e do Adolescente. Convívio familiar. Proteção Integral.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – DOCTRINA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: HISTÓRICO DO IMPÉRIO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	4
1.1 O Atendimento a Crianças e Adolescentes no Brasil – dos Códigos Penais Imperiais ao Código de Menores de 1979	4
1.2 A Proteção Integral na Doutrina e na Lei – Estatuto da Criança e do Adolescente	9
1.3 Os Direitos Fundamentais na Constituição	12
CAPÍTULO II - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	17
2.1 O Conceito Jurídico de Criança e Adolescente	17
2.2 Os Princípios Fundamentais do Direito da Criança e do Adolescente	19
2.3 Os Direitos Humanos Fundamentais de Crianças e Adolescentes no ECA ...	22
2.3.1 Do Direito à Vida e à Saúde	22
2.3.2 Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade	23
2.3.3 Do Direito a Convivência Familiar e Comunitária	24
2.3.4 Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer	25
2.3.5 Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho	26
CAPÍTULO III - A GARANTIA DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	28
3.1 A Família no Estatuto da Criança e Adolescente – Tipos	28
3.1.1 Família Natural	28
3.1.2 Família Extensa	29
3.1.3 Família Substituta	30
3.1.4 As Novas Configurações de Família	31
3.2 A Importância da Convivência da Familiar no Desenvolvimento da Criança e do Adolescente	32
3.3 Família: Direitos, Deveres e Proteção na Perspectiva Estatutária	33
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

Após um quarto de século da edição da Lei nº. 8.069 de 13 de Julho de 1990 muitas são as reflexões acerca do tema, seja do ponto de vista sociológico, político ou jurídico. Isto, pois não há como pensar um Estado Democrático de Direito dissociado da Dignidade da Pessoa Humana.

No Brasil, existe a definição de criança e adolescente através de critérios de idade, onde se considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade. Porém, apesar dessa clara conceituação, a sociedade continua a violar os direitos de meninas e meninos que acabam por vezes a substitui suas brincadeiras, pelas responsabilidades do adulto.

Entretanto, isso não ocorre por ausência de direitos instituídos, pois a própria Constituição da República Federativa do Brasil estabelece o direito à saúde à liberdade, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, cultura, esporte e lazer, a profissionalização e proteção ao trabalho, como direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Logo, a escolha pela temática a ser apresentada no presente trabalho de conclusão de curso, surge a partir da percepção de que o Direito da criança e do adolescente avançou comparativamente às legislações pátrias antecedentes. Além de regras protetivas aos direitos da criança e do adolescente, existe um aparato principiológico capaz de legitimar todos esses direitos, porém se exige com extrema urgência, a participação e respeito tanto do estado e família, quanto da própria sociedade.

Sendo assim, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos. Ademais, serviram de suporte à

metodologia as seguintes técnicas: pesquisa documental por meio de leis e sentenças, sobretudo, a pesquisa em livros, artigos, teses, sites e fóruns.

Os dados históricos referentes às legislações anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente foram estudados de forma comparativa para que demonstrassem as modificações trazidas em matéria de direito das crianças e adolescentes.

Assim, no primeiro capítulo procura-se contextualizar os direitos das crianças e adolescentes à partir de um ponto de vista histórico, demonstrando qual era o tratamento conferido aos mesmos nos dispositivos legais que antecederam o Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, trata-se do modelo conhecido como Etapa Penal Indiferenciada, tendo como representação no Brasil os Códigos do Império de 1830 e 1890. Adiante, refere-se acerca da Fase Tutelar, marcada no Direito pátrio por força dos Códigos de Menores de 1927 e 1979.

Segue-se então uma ordem cronológica, na fase seguinte, denominado “A Doutrina da Proteção Integral”, aborda-se acerca da trajetória de constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente, demonstrando a importância da participação popular para que uma nova realidade normativa se descortinasse. Além disso, apresenta-se a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 como indiscutível fonte de inspiração para o surgimento da Doutrina da Proteção Integral, por sua vez consolidada na Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

No segundo capítulo objetiva-se estudar o conceito jurídico de criança e adolescente, discorre-se sobre Os Princípios do Fundamentais do Direito da Criança e do Adolescente, menciona-se a Prioridade Absoluta de que trata a Constituição de 1988 especialmente em seu artigo 227. Apresenta-se então Os Direitos Humanos Fundamentais de Criança e Adolescente no ECA, explicando a importância de cada um.

O terceiro capítulo trata da Garantia a Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes, disserta-se sobre os tipos de famílias e sua configurações. Aborda-se então o importante papel da família no sentido de assegurar a Dignidade Humana de crianças e adolescentes em desenvolvimento.

A família é o lugar indispensável para a proteção do desenvolvimento e da proteção integral dos seus membros, independente da configuração familiar ou da

forma com que se estrutura. É a família que apresenta contribuições efetivas e, sobretudo afetivos necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes. Nesse sentido o objetivo principal deste trabalho foi expor a importância do convívio familiar para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO I – DO TRATAMENTO E PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: HISTÓRICO DO IMPÉRIO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O histórico da proteção integral está dividido em etapas bem marcadas, são fases que definem e caracterizam toda a evolução do tratamento a criança e ao adolescente no Brasil, dividida em três etapas: o Tratamento Penal Indiferenciado; a fase Tutelar e a Doutrina da Proteção Integral.

1.1 O Atendimento a Crianças e Adolescentes no Brasil – dos Códigos Penais Imperiais ao Código de Menores de 1979.

No decorrer do século XIX esteve vigente a fase conhecida como Tratamento Penal Indiferenciado ou Modelo Punitivo, cuja marca principal correspondia a um juízo de discernimento conforme a conveniência de apreciação dos Tribunais. No ordenamento brasileiro foi representado pelos Códigos Penais de 1830 e 1890.

Ao longo da vigência do Código Penal do Império de 1830 as crianças eram vistas como “adultos em miniatura”, de modo que a diferenciação entre ambos vigorava apenas na adoção de circunstâncias atenuantes na aplicação da pena. Aos infratores na faixa de 14 a 21 anos as penas eram atenuadas, havia uma presunção de exclusão da responsabilidade para uma primeira idade, fixada aos sete anos.

Esse modelo se reproduziu no Brasil, como se observa no Código Penal do Império que, apesar de não regulamentar de forma detalhada a intervenção do Estado perante as infrações ou delitos cometidos por crianças e adolescentes, ou seja, ao não estabelecer uma idade mínima para o início da responsabilidade, seu art.10, parágrafo 1º, dispunha ‘não serão julgados os criminosos menores de 14 anos, salvo nos casos em que se demonstre o discernimento

(SPOSATO, 2014, p.76).

Dessa forma, sob a égide do Código Criminal do Império (1830), a inimputabilidade do menor de 14 anos era uma regra parcial. A coerência do discernimento esteve presente no Código Penal de 1890, para tal os menores de nove anos de idade eram apontados como irresponsáveis, já àqueles menores compreendidos entre nove e 14 anos, havia que ser elaborado um estudo do discernimento.

Entre 14 e 17 anos, o discernimento era sempre presumido, com diminuição de 2/3 das penas previstas para os adultos. Já entre 17 e 21 anos, eram aplicadas as mesmas penas dos adultos, com atenuantes.

Percebemos que a adoção de critérios extremamente subjetivos circunscritos ao talante do juiz eram propícios para que as classes populares fossem apenadas, uma vez que na aferição da existência ou não do discernimento por parte do menor, a quem se atribuía a prática de ato criminoso, o magistrado embasava a sua decisão em circunstâncias que normalmente prejudicariam as classes mais desfavorecidas como quando levava em consideração a linguagem, por exemplo, como elemento para aferição do discernimento. A concepção basilar da época era predominantemente de cunho segregacionista (STEPHANIA MENDONÇA RODRIGUES, 1999, p.31)

No ordenamento jurídico brasileiro, a Etapa Tutelar do direito penal juvenil teve início com a adoção da Lei Federal n. 4.242 de 1921, com a criação do primeiro Juizado de Menores em 1923 e com o primeiro Código de Menores de 1927, este ficou então conhecido como Código Mello Mattos em alusão a José Cândido Albuquerque Mello Mattos, primeiro Juiz de Menores do Brasil e da América Latina, empossado em 2 de fevereiro de 1924.

Destaca-se que no Brasil, a consolidação do modelo tutelar correspondeu ao período da ditadura política, através da elaboração da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e da criação de uma entidade de âmbito federal para sua coordenação, a chamada Funabem (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor).

Acerca do Código Mello Matos destaca-se o disposto em seu artigo 1º, in verbis: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.” (DECRETO Nº 17.943-A de 12 de Outubro de 1927). A definição de menor “abandonado” apresentou-se no artigo 26 do referido dispositivo legal:

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

- I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;
- II. II, que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;
- III. III, que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupilo ou protegido;
- IV. IV, que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de atos contrários á moral e aos bons costumes;
- V. V, que se encontrem em estado habitual da vadiagem, mendicidade ou libertinagem;
- VI. VI, que frequentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.
- VII. VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

- a) vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos imoderados;
- b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis á saúde;
- c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;
- d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

Outro dispositivo que merece destaque é o § 3º do artigo 69 do Código de Menores de 1927, posto que determinava no caso de abandono, perversão ou estando em perigo de perversão, o menor seria internado em uma escola de reforma, pelo período considerado necessário para a sua educação, no mínimo de três anos e máximo de sete anos. Convém mencionar que a referida legislação fora produzida sob a ordem constitucional republicana de 1891 e sob estado de sítio (na ocasião do governo do Presidente Arthur Bernardes).

Destarte, com o Código de Menores de 1927 se consolidou uma concepção de “justiça recuperadora” por meio do qual o juiz de menores era uma espécie de figura paternal, assumindo os cuidados educativos das crianças e adolescentes.

A concepção de justiça recuperadora do Código de Menores significou uma perda do pátrio poder, pois restringiu o campo de atuação das famílias. Ademais, ao regulamentar a política de internação, o Código expandiu o campo de ação do Estado e inscreveu crianças e adolescentes no registro da tutela estatal. Assim, as relações entre pais e filhos passaram a ser fiscalizadas pelo Estado, que assumiu a responsabilidade pela educação em

substituição à família, quando essa fosse considerada ausente ou incompetente. (Alvarez, 1989, apud Paula, 2004, p.76)

O Juizado de Menores desempenhava o papel de centro de todas as questões relacionadas à infância conforme destacou Francisco Pereira de Bulhões Carvalho (2015, p.18):

O juiz de menores surge como aplicador não somente de regras de direito, como também administrativas e sociais, encarregado obrigatoriamente de promover a segurança de todos os menores, quer desvalidos, quer infratores, quer indisciplinados, quer mesmo menores de vida normal. O menor em perigo é submetido à observação dele próprio e do seu meio familiar.

Neste caso, o menor em perigo moral com frequência era obrigado a se submeter à clínicas de condutas, centros de orientação infantil ou juvenil, ou demais medidas aconselhadas por médicos clínicos e psiquiatras da confiança do juiz. A fase Tutelar se fixou na passagem do século XIX para o XX. Os jovens em risco também denominados “em situação irregular” eram recolhidos pelo Estado e encarcerados.

No Brasil essa etapa foi caracterizada pela eclosão dos movimentos operários, liderados majoritariamente por imigrantes italianos e espanhóis, acrescido ao alto índice de prostituição, de criminalidade e da presença de “menores vadios” nas ruas, ou seja, crianças e adolescentes que não tinham sido captados pelas fábricas e viviam perambulando pelas ruas da cidade.

Não raras vezes, crianças e adolescentes eram presos sem sequer terem praticado qualquer conduta delituosa. Não havia procedimento acusatório tampouco julgamento e os “juízes de menores” agiam de ofício, isto é, sem a necessidade de provocação externa. Vigorava o entendimento de que crianças e adolescentes que perambulavam pelas ruas estavam fora da produção e, por isso, expostos ao exercício das atividades ilícitas. Prevaleciam duas concepções centrais: a primeira delas era de que o trabalho seria capaz de assegurar a inserção dos pobres no mundo da ordem e a segunda de que a origem da criminalidade estaria situada na infância, de modo que o delinquente juvenil tenderia a se tornar o criminoso adulto.

À época o discurso de proteção e assistência à infância concentrava a responsabilidade pela situação de abandono ou delinquência de crianças e adolescentes na família. Esse discurso de proteção e assistência à infância tinha como proposta a transformação das instituições de assistência para que estas

substituísem os cuidados familiares. A pretensão era de reorganizar as instituições já existentes (em grande parte religiosas ou privadas) para absorver os abandonados e delinquentes, transformando-os em trabalhadores. Desse modo, essas instituições constituiriam um verdadeiro complexo institucional gerido pelo Estado e capaz de substituir os cuidados familiares.

Nesse contexto, à justiça cabe o saneamento social e, para tanto, deve se utilizar medidas individualizadas em substituição à pena tradicional. O juiz se converte, assim, em um autêntico médico penal que exerce a cura das almas, sem estar condicionado às exigências legais do contraditório para desempenhar seu papel discricionário. A prevenção e o tratamento prevalecem, ao menos teoricamente, sobre a retribuição e o castigo. É exatamente o que se realizou na justiça da infância e juventude por intermédio dos Códigos de Menores e seus juízes.

A doutrina da situação irregular imperou na ocasião da Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu novo Código de Menores. Mariza Salomão Campos (2009, p.9) caracterizou este diploma legal como “centralizador” e “autoritário”, seja por ter sido elaborado no mundo jurídico sem a participação da sociedade, seja porque a fiscalização do cumprimento da lei era de competência exclusiva do Juiz e de seu corpo de auxiliares.

O segundo Código de Menores, de 1979, nas palavras de Karyna Batista Sposato (2014, p.83):

(...) não alterou significativamente o funcionamento e a feição do modelo, que não só permitia a institucionalização dos menores sem a observância das regras e dos princípios processuais e constitucionais, mas também autorizava a continuidade da institucionalização nos mesmos estabelecimentos destinados aos adultos.

No período de vigência do Código de Menores de 1979 a proteção destinava-se aos carentes e abandonados, enquanto a vigilância, aos inadaptados e infratores. O Código segregava e discriminava os menores em situação irregular. Deste modo, tanto o primeiro Código de Menores quanto o de 1979 não distinguia os casos especiais de pobreza e abandono daqueles com implicação de natureza jurídica, ou seja, de delitos.

À época do Código de 1979 os menores tidos como em situação irregular eram institucionalizados sem que houvesse qualquer distinção entre infratores,

órfãos ou abandonados. A intervenção estatal operava sem limites, de forma discricionária e ao arbítrio do juiz.

1.2 A Proteção Integral na Doutrina e na Lei – Estatuto da Criança e do Adolescente

Em 1984 foi realizado no Brasil o I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua afim de discutir a situação dos “menores de rua” e iniciar um novo processo de constituição dos direitos da criança e do adolescente. Como resultado desse evento, formara-se o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, que em 1985 recebeu apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

As articulações iniciadas no Brasil na segunda metade da década de 1980, denominadas de “mobilização da cidadania”, já indicavam para uma atuação social preocupada com a elaboração do novo texto constitucional. Nesse contexto, no limiar da eleição da Assembléia Constituinte, é formada a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, que se reúne em Brasília, em outubro de 1986, para a realização do IV Congresso “O Menor na Realidade Nacional”, buscando chamar atenção da sociedade para a causa da infância.

No curso da campanha da Constituinte, a UNICEF lançou a campanha “Criança Constituinte”, “com o apelo para que os brasileiros dessem atenção para legisladores constituintes comprometidos com as causas da infância”, tal campanha “se deu por 10 meses em todos os Estados, colhendo 1 milhão e 200 mil assinaturas.”

Várias emendas populares relativas aos direitos da criança eclodiram durante esse período. Entre as quais, destacam-se: a Emenda Popular apresentada por três entidades ligadas à Igreja Católica (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Associação de Educação Católica do Brasil e Caritas Brasileira) e; a Emenda Popular Criança, Prioridade Nacional

Nessa perspectiva, é apresentada a Emenda Popular Criança, Prioridade Nacional, subscrita por mais de 70 mil eleitores, que buscava alertar para a gravíssima situação da infância e da juventude, visando ainda contribuir para que a redação da nova Constituição contivesse dispositivos indispensáveis à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

No Brasil a caminhada pelos direitos da criança e do adolescente teve como passo importante a promulgação da Constituinte e o sancionamento do Estatuto da Criança e do Adolescente. No primeiro momento torna a população infante juvenil protagonista de sua história e no segundo torna-os sujeitos de direitos. Benedito Rodrigues Santos (2007, p.153) caracterizou essa trajetória de constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente como sendo longa e marcada por vários simbolismos:

No Brasil, esses passos foram longos: do momento em que a criança ganha especificidade em relação aos adultos, passando pelo importante movimento das alternativas comunitárias de atendimento a meninos e meninas de rua, que cunhou a concepção de criança como “sujeito da história” e do processo pedagógico, chegando finalmente à Constituição e constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente, a qual possui duas datas simbólicas: agosto de 1988, com a promulgação da Constituinte e 13 de julho de 1990, com o sancionamento do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...)

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente teve forte influência da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. Acerca da importância de tal evento esclareceu Stephania Mendonça Rodrigues (1999, p.17):

Não obstante a existência de resoluções, declarações e diretrizes dos organismos internacionais elencando e assegurando os direitos das crianças e dos adolescentes, o fato é que uma nova forma de concebê-los como sujeitos de direitos, como pessoas em desenvolvimento, carecedores de amparo integral, despontou veementemente na comunidade internacional a partir de 1989, com a adoção da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, Resolução n 44/25, cuja espinha dorsal se assenta na doutrina da proteção integral.

O processo constituinte brasileiro e a elaboração do ECA ocorreram simultaneamente à mobilização internacional em favor da aprovação da Convenção. Dois meses antes de sancionar o ECA, o então Presidente Fernando Collor encaminhara ao Congresso Nacional a proposta de ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Destaca-se o disposto no art.1º da referida Convenção:

Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.

Nota-se que a Convenção optou pela terminologia “criança”, diferentemente da expressão “menor” utilizada nos Códigos de Menores retrocitados. A diferenciação traz à baila a mudança de paradigma sobre o tema: às crianças enquanto pessoas em desenvolvimento estão assegurados os direitos humanos. Sem dúvida o fato de o Brasil ter sido um dos primeiros signatários e ratificadores da Convenção Internacional somado ao emergente movimento popular em defesa do tema, contribuíram para que uma nova perspectiva legal se consolidasse: perspectiva da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos

Contudo, é mister lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente não significa cópia da Convenção de Direitos. Assim explica Benedito Rodrigues dos Santos (1999, p.154):

(...) seria um erro pensar que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja uma cópia da Convenção dos Direitos. Pelo contrário, o ECA é fruto de um encontro, de diálogo democrático entre o universal e o particular. A mobilização e a experiência brasileira na defesa dos direitos precedeu a Convenção Internacional e existia autonomamente em relação à mobilização em torno dela. O ECA, seguindo as particularidades da democracia instaurada no Brasil, avança em relação à Convenção, por exemplo, na concretização da democracia representativa, incluindo aí a participação das crianças e adolescentes no chamado protagonismo infanto-juvenil.

Válter Kenji Ishida (2013, p.15) menciona o ECA como uma “criação coletiva” fruto de movimentos de várias categorias, tais como: Movimento dos Meninos e Meninas de Ruas, a Pastoral de menores, grupo de juízes que a partir do Fórum de Defesa da Criança e do Adolescente elaboraram as chamadas “Normas Gerais de Proteção à Infância e a Juventude” etc.

Ainda acerca do ECA,

Ele nasce da capacidade de indignação da sociedade. Havia uma crítica ao excesso de poder do magistrado no anterior Código de Menores. Todas as contribuições se referiam aos direitos humanos. Costuma-se mencionar que foi a prática que fundamentou a lei menorista.(Santos, 2007, p.152)

Nesse sentido, com o advento do ECA ocorre também uma mudança no papel do magistrado em relação à criança e ao adolescente. Assim, o Juiz enquanto “curador de almas” é substituído pelo magistrado limitado em sua intervenção pelo sistema de garantias.

Desfaz-se a figura do Juiz de Menores investido em funções que não

estritamente jurisdicionais, impondo-se ao Judiciário seu papel de julgador, reservando-se aos demais personagens da vida pública sua devida atuação. Desaparece o Juiz com poderes ilimitados no exercício de uma atividade de controle social para dar lugar ao Juiz Técnico, limitado pelas garantias processuais (NETO, 2007, p.68)

Assim, como já exposto, tanto a adoção da Lei Federal n. 8.069 de 13 de Julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, como o advento da Constituição democrática brasileira de 1988 marcaram a superação da fase tutelar.

1.3 Os Direitos Fundamentais na Constituição

A Constituição da República Federativa do Brasil, publicada em 05 de outubro de 1988, apresentou uma série de direitos fundamentais a crianças e adolescentes até então não instituídos. Por tratar-se de direitos fundamentais e estarem contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, não podem ser suprimidos do ordenamento. Ora, num Estado Democrático de Direito, onde prevalece a democracia,

[...] é precisamente a anexação de uma cláusula pétrea a um dado direito subjetivo o que melhor certifica a sua fundamentalidade, porque assim, ao declará-lo intocável e pondo-o a salvo inclusive de ocasionais maiorias parlamentares, que o poder constituinte originário o reconhece como um bem sem o qual não é possível viver em hipótese alguma. (MARTINS NETO, 2003, p.88).

Sendo os direitos fundamentais algo presente na Constituição da República Federativa do Brasil, nada mais sensato que estes sejam protegidos de qualquer possível abalo jurídico, possibilitando o reconhecimento da condição de cidadão. Logo, é adequado afirmar que sem os direitos fundamentais, ou na eventualidade de sua supressão, “a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive” (SILVA, 2008, p. 163).

É nesse sentido que o Estatuto da Criança e do Adolescente tratou de implantar medidas protetivas, e fortalecer direitos fundamentais de crianças e adolescentes já mencionados na Constituição da República Federativa do Brasil, visando superar a cultura menorista e concretizar os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral (CUSTÓDIO, 2009, p. 43).

Como modo de garantir o direito fundamental a saúde, a Constituição da República Federativa do Brasil reconheceu em seu artigo 7º, IV e XXII tal direito,

como mecanismo de melhoria das condições sociais, atribuindo em seu artigo 30 o dever do Estado através dos municípios garantir os serviços necessários ao atendimento integral de toda população (BRASIL, 2010).

Logo, é através da participação ativa do poder público em conjunto com a própria comunidade que se atingirá com maior efetividade os serviços prestados em relação a saúde do ser humano, entretanto, se faz de extrema importância que o cidadão tenha a consciência que tal ato não trata-se de mera bondade do Estado, mas um dever que deve ser exigido por toda a sociedade.

Conforme artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil, a saúde constitui-se uma das metas da seguridade social, garantindo-se efetivamente com a criação do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2010).

O Sistema Único de Saúde é

[...] um sistema público nacional, baseado no princípio da universalidade, a indicar que a assistência à saúde deve atender a toda população. Tem como diretrizes organizativas a descentralização, com comando único em cada esfera governamental; a integridade do atendimento e a participação da comunidade. (FIGUEIREDO, 2007, p. 97)

Enfim, toda criança e adolescente tem direito a saúde, onde através do princípio da tríplex responsabilidade compartilhada, deve o Estado, família e sociedade garantir de modo efetivo o atendimento. Sendo assim, toda criança e adolescente, conforme artigo 15 do mesmo Estatuto, possui direito a liberdade, respeito e dignidade, onde o artigo 16 trata de estabelecer quais aspectos que compreendem tal liberdade, a fim de assegurar sua inviolabilidade (BRASIL, 1990).

O direito ao respeito consiste na garantia da integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais (Artigo 17, BRASIL, 1990).

Ora, sendo a criança e o adolescente sujeitos de sua própria história em processo de desenvolvimento, é de uma importância sem tamanho a efetiva aplicação de tais direitos como modo de fortalecer sua condição de cidadão na sociedade. A dignidade humana possui força constitucional, pois se trata de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil onde atualmente

[...] não mais se concebe o Estado de Direito como uma construção formal: é preciso que o Estado respeite a dignidade humana e os direitos fundamentais para que se possa ser considerado um Estado

de Direito material. O Estado de Direito legitima-se pela subordinação à lei e, ao mesmo tempo, a determinados valores fundamentais, consubstanciados na dignidade humana. (COSTA, 2008, p. 37).

A convivência familiar e comunitária é de um direito reservado a toda criança e adolescente de ser criado e educado no seio de sua família original, e excepcionalmente se necessário, em família substituta, conforme artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa idéia, segundo Custódio (2009, p. 90), rompe com antigos paradigmas existentes onde eram legitimadas práticas repressivas, nas quais as crianças eram retiradas de suas famílias e colocadas à disposição de instituições oficiais com características assistenciais e de caridade.

Logo, se ocorrem violações de direitos da criança e adolescente mencionadas na lei 8069/90, esta deve ser afastada de sua família, porém existem outros fatores que dificultam a permanência de meninos e meninas em casa, tais como:

A inexistência das políticas públicas, a falta de suporte à família no cuidado junto aos filhos, as dificuldades de gerar renda e de inserção no mercado de trabalho, a insuficiência de creches, escolas públicas de qualidade em horário integral, com que os pais possam contar enquanto trabalham. (RIZZINI, 2007, p. 23)

Caso haja algum abalo na família, seja financeiro, seja psicológico, esta não pode mais ser rotulada de desestruturada e o próprio Estatuto garante que as crianças não devem por esse motivo ser colocadas em instituições ou famílias substitutas, já que cabe ao poder público garantir reais subsídios para que possam se manter. Sendo assim:

[...] quando uma família não tiver condições de garantir os recursos materiais necessários e suficientes para a proteção de seus filhos, não serão estes duplamente penalizados com a retirada de sua família, pois aqui surge a responsabilidade subsidiária do poder público em garantir os recursos necessários para que crianças e adolescentes possam viver junto às suas famílias em condições dignas. (CUSTÓDIO, 2009, p. 51)

O próprio artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar. Toda criança e adolescente possui direito a educação, esporte, cultura e lazer, cabe então a família, a sociedade e ao Estado garantir sua real efetivação.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo

205 estabelece que a educação é um direito de todos e dever do estado e da família junto com a sociedade visando promover o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania (BRASIL, 2010).

O artigo 208 também do texto constitucional enfatiza como dever do Estado garantir ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurando inclusive oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 2010). Logo, a educação é um direito assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como também pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação onde a própria frequência a escola deve ser fiscalizada pelo poder público, família e sociedade.

É necessário, além de tudo, que o poder público garanta um ensino de qualidade, comprometido com a realidade social de crianças e adolescentes, para que haja interesse e motivação na descoberta de novos saberes, a própria Constituição da República Federativa induz a isso. Pois:

Até 1988 não havia uma preocupação real em criar mecanismos que fossem eficazes na garantia do direito à educação. Durante muito tempo, a única ação do poder público foi tornar obrigatória a matrícula escolar, como se isso fosse suficiente para garantir a educação. (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p. 85)

A profissionalização e a proteção ao trabalho precoce, ou seja, abaixo do limite de idade mínima permitido é direito da criança e do adolescente e dever do Estado. Desse modo, caracteriza-se trabalho infantil todo labor realizado por criança ou adolescente com idades inferiores aos determinados pela legislação (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p. 125). Assim, define-se criança trabalhadora àquela pessoa submetida à relação de trabalho com até doze anos de idade incompletos e, adolescente trabalhador aquele que envolve atividade laboral com idade entre doze e dezoito anos.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre antes dos dezoito anos e também estabeleceu o limite de idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, ressalvando a possibilidade de aprendizagem à partir dos quatorze anos (Art. 7º, XXXIII CF/88) (BRASIL, 2010).

Da mesma forma estabelece os artigos 402 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando menor o trabalhador de 14 até dezoito anos, sendo proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de

aprendiz, a partir dos quatorze anos (BRASIL, 2010). Existem inúmeros fatores que conduzem crianças e adolescentes a ingressarem tão cedo no trabalho, dentre eles, Custódio (2009, p. 58) destaca a necessidade econômica, a reprodução cultural e a ausência de políticas pública.

Por fim, resta destacar que crianças e adolescentes possuem todos esses direitos fundamentais assegurados, porém, eles por si só não serão efetivados. Logo, se faz necessário a articulação da família, sociedade e Estado para que se possa garantir a todas as crianças e adolescentes uma vida digna, algo que deveria ser inerente de todo ser humano.

CAPÍTULO II - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

2.1 O Conceito Jurídico de Criança e Adolescente

Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme artigo 2º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Logo, é nessa etapa que as crianças realizam suas fantasias, brincadeiras, aprendizados e os adolescentes suas descobertas e suas potencialidades, ambos desfrutando de seus direitos pela condição de cidadão.

Para Veronese, cidadão é, por definição,

todo aquele que tem seus direitos fundamentais protegidos e aplicados, ou seja, aquele que tem condições de atender a todas as suas necessidades básicas, sem as quais seria impossível viver, desenvolver-se e atualizar suas potencialidades enquanto ser humano, isto posto, pode-se dizer que cidadão é quem tem plenas condições de manter a sua própria dignidade. (1997, p.131)

Por esse motivo, tanto a criança quanto o adolescente devem ser respeitados e, ainda, considerados sujeitos de direitos, detentores de sua própria história, jamais sendo inferiorizados perante os adultos e conseqüentemente desrespeitados por sua condição.

Por conseguinte, a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente considera criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo, (Art. 1º) (ONU, 2019), ou seja, tal documento não utiliza o termo adolescente, mas tão somente criança com até 18 anos de idade incompletos, e adulto aquele que tiver idade superior a esta. Com base no acima referendado, que se rompe com o modelo

menorista, onde a criança e o adolescente eram considerados meros objetos, sendo utilizados enquanto durassem suas curtas vidas.

Ramos explica que

[...] na Idade Média, entre os portugueses e outros povos da Europa, a mortalidade infantil era assustadora, verificando-se que a expectativa de vida das crianças rondava os 14 anos, fazendo com que estas fossem consideradas na época como animais, cuja força de trabalho deveria ser aproveitada enquanto durassem suas vidas. (1999, p.20)

Dessa maneira, a partir do momento que se estabelece quem se pode considerar criança e adolescente, há a presença de uma avalanche de direitos. Pois além de meninas e meninos já possuírem àqueles destinados aos adultos, abre-se um leque de direitos reservados a eles próprios devido sua condição de pessoa em fase de desenvolvimento.

A importância de se estabelecer a idade para a criança e para o adolescente encontra-se diretamente vinculada às violações de direitos ocorridas desde as invasões portuguesas até a contemporaneidade, onde o adulto por se considerar superior a tudo e a todos, acaba por vezes transgredindo os direitos da criança e do adolescente, usurpando sua fase de desenvolvimento.

Uma das práticas mais comuns em acontecer tais violações diz respeito ao trabalho infantil, em que não há a observância nenhuma das normas que definem a idade para se ingressar com tal atividade, e conseqüentemente muitas crianças e adolescentes acabam sendo desrespeitados. Então:

[...] não podemos mais achar que essa é uma situação “normal”. Meninos e meninas submetidos a qualquer trabalho estão sendo privados de um direito fundamental: o direito de ser criança. O direito de correr, pular, brincar de boneca, soltar pipa, jogar futebol, nadar. O direito de viver experiências lúdicas, tão importantes no processo do desenvolvimento físico, mental, social e emocional. (GOMES, 2005, p. 92).

Apesar de o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente definir o que vem a ser criança e adolescente, muitas práticas cruéis continuam sendo realizadas, como foi exemplificado acima, porém a legislação por si só não é capaz de concretizar direitos. Devido a isso, que se faz necessário a participação de toda a sociedade na luta e fiscalização dos direitos de meninas e meninos para que se possam evitar tais violações.

Demo sintetiza que é preciso entender que “participação que dá certo,

traz problemas. Pois este é seu sentido. Não se ocupa espaço de poder, sem tirá-lo de alguém. O que acarreta riscos, próprios do negócio” (2001, p.02).

Ora, é muito cômodo que a sociedade se cale perante as agressões de direitos, inclusive constitucionais, do que sua presença ativa na vida política do Estado, pois participando, as pessoas acabarão descobrindo que elas mesmas acabam violando os direitos das crianças e dos adolescentes. Assim, após definir-se o que vem a ser criança e adolescente, passa-se a análise de seus direitos fundamentais, ou seja, daqueles direitos inseridos na Constituição da República Federativa do Brasil.

2.2 Os Princípios Fundamentais do Direito da Criança e do Adolescente

Com a Constituição da República Federativa do Brasil surgiram novos elementos capazes de alterar valores e regras em relação a criança e ao adolescente, bem como garantir o efetivo exercício dos direitos de meninos e meninas, incorporando uma série de princípios como ferramentas para o reconhecimento da criança como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Sendo assim, através dessa perspectiva principiológica, foi possível reconhecer direitos fundamentais, que são inerentes às crianças e aos adolescentes, pois:

A articulação dos princípios do direito da criança e do adolescente para a sua aplicação na realidade concreta pode desempenhar um papel pedagógico, verdadeiramente provocador da cidadania, da democracia e das necessárias transformações sociais e políticas. (CUSTÓDIO, 2009, p.42).

Com a ajuda dos princípios do direito da criança e do adolescente, acompanhados da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível se enfrentar e superar os conceitos implantados pela doutrina da situação irregular, que mesmo sendo ultrapassados ainda se encontram muito presentes na sociedade atual.

Desse modo, pode-se dizer que os princípios são um conjunto de normas, fundamentos legalmente instituídos que são utilizados como pressupostos que norteiam a atividade jurídica. Segundo Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério

para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (1990, p. 230)

O Direito da Criança e do Adolescente é constituído por diversos princípios, dentre eles destaca-se o da teoria da proteção integral, o da universalização, da prioridade absoluta, da tríplice responsabilidade compartilhada, descentralização, desjudicialização, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, participação popular e o princípio da politização.

O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, amparado pelo art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, encontra respaldo também no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 2010)

Com base nesse princípio, há o reconhecimento dos direitos fundamentais a todas as crianças e adolescentes, tendo como fundamento a condição de pessoas em desenvolvimento e de sujeitos de direitos que lhes é inerente. Pois bem, tal princípio significa a ruptura com o modelo menorista, em que a criança e o adolescente eram tidos como objetos na sociedade e abre-se espaço para que toda e qualquer criança possa ter os mesmos acessos a direitos que lhes são inerentes, sem a presença do rótulo da criminalidade, vadiagem e delinquência.

Em relação ao princípio da universalização Custódio afirma que os direitos são susceptíveis de reivindicação e efetivação para todas as crianças e adolescentes, sem distinção (2009, p.33), ou seja, não existe mais preferência na efetivação de direitos de alguns em face de outros, devido sua classe social, mas tais direitos devem ser destinados a todo ser humano, tão somente por sua condição de sujeito.

Há também o princípio da prioridade absoluta, que é um dos princípios basilares da Teoria da Proteção Integral e está previsto no artigo 4, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente e compreende

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

O princípio da tríplice responsabilidade compartilhada seria a competência distribuída à família, estado e sociedade na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, isto é, essas três instituições não podem, nem devem agir isoladamente, devendo existir uma articulação para proteção dos direitos da criança e do adolescente.

O princípio da descentralização tem o mérito da aproximação da política, ou seja, as políticas públicas devem ser realizadas na localidade onde residem as pessoas, se reconhecendo o papel da sociedade nas decisões que afetam sua própria realidade.

A descentralização político-administrativa é uma alternativa que funcionalmente pretende trazer eficácia as ações governamentais e não-governamentais em termos de políticas públicas, pois uma vez que se divide a competência para atuação entre os entes da federação e dos demais seguimentos da sociedade civil organizada, torna mais simples legitimar os programas e ações sociais. A descentralização político administrativa retira do ente federal a competência exclusiva para atuação na área da assistência social. (LIMA, 2007, p. 49)

Pelo princípio da desjudicialização entende-se que deve existir a primazia às políticas públicas realizadas pelo estado, onde ao poder judiciário está reservado apenas as matérias que o Estatuto da Criança e do Adolescente lhe considera inerente ou como fonte subsidiária de direitos da criança e do adolescente.

A retirada do direito da criança e do adolescente do poder judiciário e inserção no campo do poder executivo, através das políticas públicas. O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento refere que sejam assegurados a todas as crianças e adolescentes além dos direitos garantidos aos adultos, que sejam aplicáveis a sua idade, os direitos especiais reservados a sua condição peculiar de desenvolvimento.

No que tange ao princípio da participação popular, destaca-se que é de suma importância para que o Estado possa promover políticas públicas na área do direito da criança e do adolescente, a participação e fiscalização de toda a sociedade atuando em Conselhos Tutelares, Conselho de Direitos, Fórum de Direitos bem como nas Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente.

O princípio da politização busca auxiliar na efetivação das políticas públicas, como alternativa de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Por esse princípio, rompe-se de vez com as práticas assistencialistas e caritativas representadas pelo direito do menor.

Assim, tal princípio visa

[...] promover o reordenamento institucional, promovendo um conjunto de serviços de efetivo atendimento às necessidades de crianças, adolescentes e suas próprias famílias por meio de políticas de proteção e defesa de direitos, bem como de atendimento em todos os campos destinados à efetivação dos direitos fundamentais. (CUSTÓDIO, 2009, p. 36)

Diante disso, os princípios do Direito da Criança e do Adolescente são verdadeiras ferramentas para efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pois além de integrar a teoria da proteção integral, rompem com estigmas do menorismo ainda tão presentes na sociedade.

2.3 Os Direitos Humanos Fundamentais de Crianças e Adolescentes no ECA

Direitos fundamentais são os direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos que são previstos na Constituição Federal de uma nação.

Por preceito, os direitos fundamentais são baseados nos princípios dos direitos humanos, garantindo a liberdade, a vida, a igualdade, a educação e a segurança.

2.3.1 Do Direito à Vida e à Saúde

A vida humana é o princípio mais importante existente em nossa constituição, tornando-se um direito imprescindível ao cidadão, uma vez que, perecendo-a, não se há de cogitar de outros direitos, pela falta de titular. Tal direito se afirma no também princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O art. 5º da Constituição Federal garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida. No art. 227, preceitua que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, esse direito.

A dignidade da pessoa humana exprime a abertura da República à ideia

de comunidade constitucional inclusiva pautada pelo multiculturalismo, religioso ou filosófico. Daí, tem-se que o direito a vida não é somente viver, mas sim viver com dignidade, com o mínimo de cidadania, viver com qualidade de vida, com liberdades, prazeres, alegrias, à integridade moral e física, á privacidade, entre muitos outros.

Políticas públicas voltadas á saúde como a vacinação pela rede pública ajudam a prevenir doenças, assim também pela lei, o atendimento pré e perinatal para a mãe; condições adequadas ao aleitamento para mãe e bebê, inclusive para mulheres privadas de liberdade; atendimento integral, universal, gratuito e igualitário pelo Sistema Único de Saúde (SUS) estão assegurados. Assim como atendimento especializado para crianças e adolescentes com deficiência; devido encaminhamento de mães que desejam entregar o filho à adoção; e programas de assistência médica e odontológica.

2.3.2 Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, o que inclui preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Da mesma maneira, família, sociedade e governo são responsáveis por garantir a dignidade da criança e protegê-la de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

“[...] Toda criança nasce com o direito de ser. É um erro muito grave, que ofende o direito de ser, conceber a criança como apenas um projeto de pessoa, como alguma coisa que no futuro poderá adquirir a dignidade de um ser humano. É preciso reconhecer e não esquecer em momento algum, que, pelo simples fato de existir, a criança já é uma pessoa e por essa razão merecedora do respeito que é devido exatamente na mesma medida a todas as pessoas.” (DALLARI; KORCZACK, 1986, p. 21)

O respeito e a dignidade incluem-se, em se tratando dos direitos da personalidade, ao que se refere à honra. Na especificação do referido direito, convém observar que a preservação da autonomia há de ser entendida com restrições, uma vez que a criança e o adolescente estão sujeitos ao poder familiar ou a outro similar (como a tutela) e, por força disso, não podem ter plena autonomia.

No que tange ao respeito é o aspecto psíquico, é necessário extremo cuidado com a criança e o adolescente para evitar investidas nessa área que

possam prejudicar o seu desenvolvimento. O aspecto moral também é relevante, especialmente nos casos de colocação em família substituta, esse faz necessário um estudo social cuidadoso, em que se observe o padrão moral da família substituta. Quer-se que, sendo cuidado por uma família, o menor possa, realmente, ter um desenvolvimento adequado para que, quando adulto, seja útil a si mesmo, à família e à comunidade. De um modo geral, os direitos da personalidade são oponíveis a todos.

No caso do art. 18, a responsabilidade de velar pela dignidade do menor é atribuída a todos. Não se trata apenas de respeitar o direito da criança e do adolescente, mas também de agir em sua defesa. Assim sendo, todas as pessoas são responsáveis como se lhes tivesse sido atribuída uma paternidade abrangente, quem se omitir poderá ser responsabilizado.

2.3.3 Do Direito a Convivência Familiar e Comunitária

É importante que o menor cresça e seja educado no seio de sua família ou de outra substituta, pois somente assim poderá desenvolver plenamente sua personalidade. Deve-se envidar todos os esforços para a preservação e o fortalecimento da família, para que os menores sejam por ela amparados. Trata-se, ademais, de uma instituição de direito natural. Por força da própria natureza humana, há princípios supremos, universais e necessários, que devem ser obedecidos. Ora, a família é uma instituição necessária ao ser humano, ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, preexistente a qualquer norma positiva.

A par disso, esclarece Ishida (2013, p.45), que nos procedimentos da infância e juventude, a preferência é sempre de manutenção da criança e do adolescente junto aos genitores biológicos. Somente após acompanhamento técnico-jurídico que verifique a inexistência de condições dos genitores, havendo direitos fundamentais ameaçados ou violados, inicia-se a colocação em lar substituto.

É imprescindível que o menor conviva com pessoas idôneas, sem o que sua formação seja comprometida. Bem mais importante do que as condições materiais é a postura moral daquele que pretende a guarda, a tutela ou a adoção.

Além daquele que vai se responsabilizar pela criança ou adolescente, é

necessário que os demais que habitam seu novo lar não interfiram negativamente no seu desenvolvimento. Quer-se um ambiente familiar adequado à formação plena da personalidade, com vista a um equilíbrio emocional que permita um crescimento normal e um correto preparo para a vida em sociedade.

2.3.4 Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

A educação é, sem dúvida, um aspecto relevante, no sentido de propiciar à criança e ao adolescente o pleno desenvolvimento de sua personalidade. A norma está em consonância com o art. 205 da Constituição Federal, que preceitua que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. O inc. I, ao tratar da igualdade de condições, elimina quaisquer distinções que pudesse haver em razão de sexo, raça, religião, condição social etc.

O direito de ser respeitado pelos educadores é algo que deve ser cobrado pela família e pela própria sociedade, para que o menor possa ser educado sem traumas. No que tange ao direito de contestar critérios avaliativos, é algo que possibilita aos responsáveis pelo menor evitar que este seja prejudicado, nos raros casos em que os mestres, sejam quais forem os motivos, não tenham sido felizes na avaliação que fizeram. Isso pode evitar a evasão escolar. Tal faculdade, que é a de recorrer às instâncias superiores, não pode representar o direito de sempre ser atendido em suas reivindicações, mas sim o de ter, por exemplo, sua prova submetida a uma revisão.

O direito de se organizar ou participar de entidades estudantis, que é um preparo para o exercício da cidadania, não pode ser vedado a ninguém. Quaisquer discriminações são inaceitáveis

A escola pública e gratuita próxima da residência há de ser entendida com a observância de critérios que possam variar conforme as circunstâncias. Assim, por exemplo, em cidades grandes, o ideal é que o aluno estude no bairro onde reside ou em algum próximo, se naquele não houver escola pública.

A integração entre pais e mestres de que trata o parágrafo único é um elemento a mais no caminho da escola adequada. Deve ser intensificada, sempre tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Se os pais divergirem de algumas propostas, poderão recorrer às instâncias escolares

superiores.

2.3.5 Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

A proteção da criança e do adolescente dá-se na medida em que qualquer adolescente deve ter todas as oportunidades para o pleno desenvolvimento de sua personalidade, e sem qualquer dúvida, a realização pelo trabalho é de suma relevância neste sentido.

De acordo com o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, o trabalho é proibido a menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, que é a partir de quatorze anos. Presume-se que, antes dos dezesseis anos, o menor há de receber a instrução e a educação que lhe são devidas.

Assim sendo, a primeira preocupação é com a frequência ao ensino regular. Destarte, o trabalho do adolescente, no período de aprendizagem, de maneira alguma deve afastá-lo da escola, tendo por finalidade, pelo menos, o completar do primeiro grau, pois, consoante o art. 208 da Constituição Federal, é dever do Estado patrocinar o ensino fundamental, obrigatório e gratuito.

Ademais, qualquer atividade que sirva de empecilho ao desenvolvimento do menor deverá, de pronto, ser afastada. Cada caso deverá ser analisado, tendo em vista o desenvolvimento não só físico, mas também psíquico do adolescente.

O horário para o exercício das atividades, evidentemente, não pode coincidir com o do ensino obrigatório e de modo algum deve ser prejudicial às demais atividades necessárias, evitando sempre horários noturnos, que possam pôr em risco a segurança do menor.

Todas as proibições com relação ao trabalho do adolescente tem a ver com o objetivo primordial do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é o de lhe conferir a proteção integral. Assim sendo, o trabalho realizado durante a noite não se recomenda, pois pode ser prejudicial ao desenvolvimento físico. Além do mais, o horário das vinte e duas horas até as cinco do dia seguinte pode pôr em risco a segurança do menor e a sua integridade moral.

Quer-se, sem dúvida, que o adolescente adquira condições para que possa se preparar, adequadamente, para exercer, no futuro, uma atividade regular remunerada; enfim, que ele possa, com seu esforço, ganhar o seu sustento.

Diante do mundo contemporâneo que exige qualificação elevada, da qual a educação é requisito necessário, a qualificação profissional dos adolescentes é garantidora de um mínimo de igualdade entre os cidadãos quando da inserção no mercado de trabalho. Entretanto, quando o adolescente passa a exercer o trabalho regular precocemente, mais se limitam suas chances de desenvolver adequadamente sua profissionalização, para que possa, na idade adulta, competir no mercado de trabalho, mantendo, desta forma, sua desigualdade na inserção social, pois a aprendizagem é limitada e precária, basicamente laboral e não educativa, que se norteia pelos princípios da produtividade do trabalho e lucro do empregador. (MACHADO, 2003, p.188)

Para que tenha um desenvolvimento adequado, a criança e o adolescente deve usufruir do lazer que lhe deve ser assegurado, nos termos do art. 59 e de acordo com suas necessidades psicológicas. Dentro do princípio fundamental, que é o da proteção integral, não se pode ignorar nenhum aspecto que possa servir de obstáculo ao pleno desenvolvimento do menor.

CAPÍTULO III - A GARANTIA DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Entende-se que a influência do grupo familiar no comportamento das crianças e adolescentes é basilar para a determinação da personalidade e maturidade de cada indivíduo. A família, através das medidas realizadas no contexto familiar, influencia predominantemente no comportamento individual de crianças e adolescentes.

3.1 A Família no Estatuto da Criança e Adolescente – Tipos

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece a existência de três tipos de família: a natural, a extensa e a substituta. Em um primeiro momento, dizer que existem vários “tipos” de família pode parecer estranho, no entanto, não se diz que cada família é uma – considerando suas tradições e manias – mas sim sobre a estrutura familiar em si, ou seja, sobre como ela é composta.

A família é uma das instituições mais importantes da sociedade e ela vem, ao longo do tempo, passando por diversas transformações, alterando o seu significado de acordo com o ambiente e com o momento histórico em que se encontra.

3.1.1 Família Natural

A família constituída pelos pais e pelos filhos é aquela compreendida por “Família Natural” e se apresenta também como aquela formada por qualquer um

deles e sua prole (art. 25 do ECA). De acordo com Nehemias Rodrigues de Melo (2014, p. 04):

“Família é o conjunto formado pelas pessoas que descendem de um mesmo tronco ancestral comum, isto é, aquelas unidas por vínculo de sangue (pais, filhos, irmãos, avós, tios, primos etc.)”

Entende-se por esse conceito que a família independentemente de onde surge, seja por vínculos de sangue ou não, possuem entre si laços que a ligam umas às outras, para sua formação, e tem como base princípios próprios.

A família é a base da sociedade e é protegida pelo estado, é através da família que existem todas as estruturas que formam uma sociedade, nos requisitos morais e religiosos, por exemplo, fazendo com que haja uma perfeita sincronização entre a família e a sociedade, de acordo com a Constituição Federal no artigo 226.

3.1.2 Família Extensa

A família extensa é, então, a família natural vista sob perspectiva mais ampla, para além da perspectiva nuclear. O legislador valorizou as várias relações jurídicas que a criança pode formar com os mais diversos familiares, a partir de vinculações afetivas relevantes mutuamente entre os membros de uma família, propiciando-lhes, assim, direitos recíprocos, principalmente no que se refere à convivência familiar.

Prova disso é a jurisprudência do conceito de família extensa. A lei 12.010/2010 – também conhecida como nova lei de adoção – acresceu um parágrafo único ao art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Nesse mesmo sentido, explica Maria Celina (2005, p. 11) que os tribunais têm reconhecido o direito de visitas de pessoas incluídas no mencionado conceito de família extensa.

Como se vê, (...) vêm os tribunais entendendo que há direito de visita/ convivência das pessoas com quem a criança, ou o adolescente, mantém relações de afeto tais como os avós, eventuais ex-madrastas e ex-padrastos, irmãos unilaterais e irmãos ditos

“políticos”, independentemente da manifestação de vontade contrária, não justificada, dos pais.

Constata-se, portanto, que a ideia de família extensa é o novo paradigma legislativamente no Direito das Famílias como fonte de direitos e responsabilidades, em prol do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.1.3 Família Substituta

Quando a criança ou adolescente vivencia uma situação de risco, violência ou maus tratos, lhe é assegurado através do Artigo 19 a retirada do menor da situação prejudicial e, por seguinte sua colocação em um ambiente livre de qualquer situação de risco.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Brasil, 1990)

Quando a família biológica não tiver interesse ou capacidade para cuidar da criança, esta será submetida à família substituta de forma efetiva e permanente como adoção, tutela ou guarda. Nas palavras de Ishida (2013, p. 45):

O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do adolescente a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, e visa á integração da criança ou do jovem em meio familiar, a prestação de cuidados adequados as suas necessidades e bem estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.

Com base nisso, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança normatiza que:

Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita a revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e com os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. (Brasil, 1990)

Conclui-se, portanto que o interesse maior da criança prevalece acima de todos os aspectos jurídicos, notadamente, tendo em vista o seu direito de ser criada e educada longe de qualquer ameaça e risco aos seus direitos fundamentais dispostos.

3.1.4 As Novas Configurações de Família

Todas as formas e gêneros de família merecem a proteção do estado de acordo com o artigo 226 §3º e 4º da Constituição Federal, que torna de livre demanda a constituição de família.

Os arranjos familiares hoje contemplados pelo direito têm como principal característica definidora o afeto, uma vez que "não podemos usar qualquer predefinição ou formatação para designar definitivamente o que é família hoje" (Souza, 2012, p. 02). Ou ainda, "na contemporaneidade, o que vai identificar família já não é mais a celebração do envolvimento de caráter sexual, e sim afeto que permeia o casamento ou relacionamento" (Souza, 2012, p. 06)

Sendo assim, expõe-se mais alguns exemplos de constituição familiar. A Família Homoafetiva recebe este nome, pois esta é constituída pela união de duas pessoas de mesmo sexo (gênero), as quais formam entre si laços afetivos. Apesar de a união homoafetiva vir ganhando espaço pouco a pouco perante a sociedade, tornou-se importante tratar também da adoção por casal homoafetivo. Com a aceitação da união estável homoafetiva, juntamente ao Princípio do melhor Interesse da Criança e do Adolescente, surge a disposição de que a família homoafetiva veio como benefício para a adoção.

Pode-se ainda ressaltar a Família Monoparental, que é família formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Exemplo: uma mãe solteira e um filho. A Família Anaparental, formada apenas por irmãos, sem os pais. A Família Unipessoal: formada por uma pessoa só; uma senhora viúva, por exemplo.

Nessa perspectiva temos uma configuração que engloba todos os tipos de família, esta é a Família Eudemonista, nesta configuração de família a única exigência que deve ser exaltada é o amor e o afeto existente entre as pessoas que a constituem. Torna-se então uma família afetiva, formada por uma parentalidade socioafetiva.

Importante observar que essas novas configurações não abrangem todas as maneiras possíveis de se constituir família, apenas mais alguns exemplos. Em geral, todas as famílias atuais podem ser consideradas "eudemonistas" sob algum aspecto, o que significa que elas se regem muito mais pelo afeto do que por outros aspectos. Enfim, é necessário que a noção de "família" seja ampliada e tratada com

o devido respeito e sem discriminação. Apenas assim será possível garantir o cumprimento dos direitos já existentes e também a sua evolução.

3.2 A Importância da Convivência da Familiar no Desenvolvimento da Criança e do Adolescente

Estudos apontam para a importância da convivência familiar e comunitária no desenvolvimento de crianças e adolescentes, indicando as questões de pertencimento, limites e possibilidades, de vínculos e reconhecimento de suas necessidades nos dois ambientes citados, que podem ao mesmo tempo, e de acordo com as influências exteriores, favorecer positiva ou negativamente o processo de desenvolvimento das crianças e adolescentes.

O ambiente familiar é o ponto primário da relação direta com seus membros, onde a criança cresce, atua, desenvolve e expõe seus sentimentos, experimenta as primeiras recompensas e punições, a primeira imagem de si mesma e seus primeiros modelos de comportamento – que vão se inscrevendo no interior dela e configurando seu mundo interior. Isso contribui para a formação de uma ‘base de personalidade’, além de funcionar como fator determinante no desenvolvimento da consciência, sujeita a influências subsequentes.

A família também desenvolve um papel importante nas formas de representação do mundo exterior, pois é através dela que se dá a inserção do sujeito neste mundo e onde começa a apreensão do conjunto de determinações – processo este que lhe possibilita viver o universal de forma particular e, neste movimento, construir-se. (JOSÉ FILHO; SOUSA, 2008, p. 02)

Nesse sentido é na família que tem-se os primeiros contatos com outros indivíduos, que estrutura-se nossos vínculos afetivos e também nos prepara para a vida em sociedade, apreende-se conceitos e ações que se reproduzirá no meio social, e acima de tudo, reflete a questão de proteção.

As situações que as famílias enfrentam no cotidiano relacionado ao desemprego, fragilidade de políticas públicas como a saúde, assistência social, educação, habitação entre outros, são alguns dos fatores que muitas vezes contribuem para que a família em situação de crise acabe maltratando de forma violenta aqueles que deveria proteger.

A família é o espaço indispensável para a garantia de sobrevivência, de desenvolvimento e da proteção integral dos seus membros, independente do arranjo familiar ou da forma com que vem se estruturando. É a família que propicia aportes efetivos e, sobretudo materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes.

Ela desempenha um papel decisivo na educação formal e informal, são em seus espaços que são absorvidos os valores éticos e humanitários, e onde se aprofundam os laços de solidariedade. É também em seu interior que se constroem as marcas entre as gerações e são observados os valores culturais. (FERRARI; KALOUSTIAN, 1994, p.12)

Reconhecendo a importância da família para o desenvolvimento humano é que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe de um capítulo específico para a questão da Convivência Familiar e Comunitária e afirma que:

(...) é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

O ECA normatiza a política de atendimento à infância e à juventude, mediante uma articulação entre ações governamentais e não-governamentais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, determinando absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes.

3.3 Família: Direitos, Deveres e Proteção na Perspectiva Estatutária

O Dever da família consiste no cuidado com a criança e o adolescente em processo de desenvolvimento e merece atenção principalmente na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e coloca a família como responsável pelo cuidado, respeito e educação do menor que esta sob seus cuidados.

Dentre os deveres da família para a devida efetivação dos direitos da criança e do adolescente está o registro do filho e seu direito ao estado de filiação, dever de guarda e o direito fundamental de ser cuidado, o dever de criar e educar o filho, e seu direito a educação e a profissionalização, o dever de sustento e a assistência material e imaterial e direito ao afeto.

O direito ao registro é direito fundamental da criança e dever dos pais em sua confecção a fim de que a criança tenha sua personalidade efetivada, com o nome de seus pais constando no registro, o que facilita na identificação do menor em sua vida na sociedade. Seu registro a torna mais cidadã, sujeita de direitos e deveres na relação com sua família e perante a sociedade ligando a princípios de sua própria existência.

O dever de guarda que compete aos pais e responsáveis pelo menor é exercida de maneira comum ou natural dos pais e filhos, de acordo com o artigo 22 do ECA. A guarda é mais do que um dever dos pais, é direito do menor de ser reconhecido e guardado enquanto morar juntamente com seus pais. Caso este direito não estiver sendo cumprido pela família, a mesma se tornará a principal responsável por danos causados ao menor e até corre o risco de perder a guarda e o poder familiar.

O dever de guarda transcende o que a lei prediz, pois os pais como garantidores desse direito, devem cumprir com exclusividade com relação aos filhos menores de idade que ainda estejam sob sua guarda e vigilância não podendo ser esse direito transferido para qualquer pessoa, que não tenha o dever de cuidar do menor.

O direito fundamental de ser cuidado consiste no zelo pela criança e pelo adolescente não deixando nada faltar. Não só o dever de dar alimento ou vestuário, vai muito além disso, tornando o menor detentor de seus direitos.

Ao dever de criar e educar o filho em suas respectivas limitações como pessoa em desenvolvimento, está inserida no artigo 229 da Constituição Federal onde afirma que “os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Assim é atribuído aos pais o dever de matricular seus filhos em uma escola para que assim, contribua para a formação dentro da sociedade. Aos pais também compete ensinar os filhos a respeitá-los de acordo com princípios morais.

A disciplina do menor dentro de casa contribui de maneira bastante significativa com relação a educação dos filhos. Crianças que saem preparadas de casa, instruídas pela sua família, dificilmente irão cometer algum tipo de delito, pois a educação é a única maneira de formação de cidadãos com caráter e dignidade.

Manter as crianças dentro da escola é contribuir para seu desenvolvimento pleno, o que gera cidadãos de caráter e qualidade no âmbito de sua convivência em sociedade. Andrea Rodrigues Amin (2018, p. 160) afirma:

Educar significa orientar a criança, desenvolvendo sua personalidade, aptidões e capacidade, conceder instrução básica ou elementar, ensino em seus graus subsequentes, incluindo a orientação espiritual, tudo dentro do padrão da condição socioeconômica dos pais.

O artigo 205 da Constituição Federal também garante o direito ao menor a educação, colocando como “direito de todos e dever do Estado e da família, promover e incentivar com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O direito fundamental a assistência material e o direito ao afeto estão descrito no artigo 229 da Carta Magna e confere aos pais o direito de oferecer a seus filhos, carinho, amor e cuidados especiais, já que são pessoas em desenvolvimento e necessitam de atenção especial.

O dever dos pais e da família nos cuidados com o menor não está somente na assistência material. A criança precisa de atenção, amor, carinho e compreensão a fim de que obtenha um desenvolvimento saudável.

Participar da vida da criança tem se tornado questão totalmente importante no desenvolvimento do menor, dentro da família. Estar perto, presente na escola, comparecer às reuniões escolares, festinhas de aniversário e acompanhar o menor em suas atividades é essencial para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente em situação de desenvolvimento.

O artigo 3º, I da Constituição Federal nos ensina o princípio da solidariedade a fim de estabelecer a participação dos pais e da família na vida da criança e do adolescente em desenvolvimento. Lobo (2008, p. 477) ensina que: “a solidariedade em relação aos filhos responde a exigência de a pessoa ser cuidada até atingir a idade adulta, ou seja, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social”.

Havendo o não cumprimento do dever de assistência material ou imaterial, os pais estarão sujeitos a penas determinadas pela Vara da Infância e da Juventude. Se não existe afeto entre pais e filhos ou vice-versa, e se os pais abandonarem seus filhos sem motivo justificado pode caracterizar em até dano

moral em face da criança conforme o artigo 292 do Código de Processo Civil gerando responsabilidade civil aos pais e responsáveis em casos de dolo ou culpa, e até mesmo suspensão ou perda do poder familiar.

O artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente define que:

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

A família é a base para a construção de uma vida e convivência saudável para qualquer pessoa, principalmente quando se refere a crianças e adolescentes em processo de desenvolvimento, que se inicia na infância e conclui-se na fase adulta. Muitos fatores negativos têm contribuído com a negligência de pais com relação a seus filhos, e para que a família possa exercer seu papel na criação dos filhos, é necessário que se alcance uma estrutura familiar capaz de garantir os direitos da criança e do adolescente.

Deve haver estímulos por parte do Estado na garantia do cumprimento dos direitos fundamentais e a proteção especial que confere aos menores. Deve haver uma reforma na lei e na consciência da família, da sociedade e do Estado diante da extrema importância da devida efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

CONCLUSÃO

Ao finalizar este trabalho verificou-se no que refere-se as Leis que protegem as crianças e os adolescentes, houve um grande avanço com a elaboração de uma Lei específica direcionada a criança e ao adolescente o ECA, que significou mudanças significativas no que tange as políticas de proteção a infância e a juventude. Através desta, outros dispositivos começaram a priorizar a criança e o adolescente bem como a família deste.

O direito à convivência familiar e comunitária é tão importante quanto o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade. A nossa constituição diz que a “família é a base da sociedade” (art. 226) e que compete a ela, ao Estado, à sociedade em geral e às comunidades “assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais” (art. 227). Apesar das mudanças ocorridas através das legislações não se pode deixar de enfatizar que as leis são importantes, mas que não são suficientes se elas na prática não são efetivadas por completo.

Parece óbvio afirmar que toda criança e adolescente tem direito a viver em família, no entanto, diante do histórico de institucionalização de crianças e adolescentes fez-se necessário à criação de mecanismos legais para sua garantia. Sendo assim, a convivência familiar e comunitária é um direito fundamental de crianças e adolescentes garantido pela Constituição Federal (artigo 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Deve-se priorizar o direito a convivência familiar e comunitária como um direito fundamental. Porém, além de enfatizar o priorização da criança na família deve se oferecer subsídios para que estas possam oferecer os cuidados necessários aos seus filhos. Assim sendo, conclui-se que o direito a convivência

familiar e comunitária só será efetivado com a articulação de todas as políticas que atendam as necessidades das crianças e dos adolescentes e principalmente e da família.

É preciso ações que atendam as necessidades como as de moradia, trabalho, saúde e educação dessas famílias, e que as ações sejam realizadas conjuntamente, que a intervenção junto a família atenda a gênese do problema e não sejam ações fragmentadas como a distribuição de cesta básica e vale transporte. As ações devem possibilitar a autonomia da família para que a mesma consiga proporcionar um desenvolvimento saudável para seus filhos, e dessa forma possibilitar que o ambiente familiar seja um ambiente de proteção, cuidado, afeto e de socialização de seus membros.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e Adolescente**. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 55 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente: A Proteção Integral e suas implicações político-educacionais**. Araquara, São Paulo: UNESP, 2009.

CARVALHO, apud OLIVEIRA, Siro Darlan de; ROMÃO, Luis Fernando. **A História da Criança: Por seu Conselho de Direitos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: teoria de prevenção geral positiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZACK, Janusz. **O direito da criança ao respeito**. Sammus Editorial. 3ª ed., 1986.

DEMO, Pedro. **Participação é conquista: noções de política social participativa**. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2001.

FERRARI, M., KALOUSTIAN, S. M. **A Importância da Família. Família Brasileira: a base de tudo**. São Paulo: Cortez, 1994.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2007.

GOMES, Patrícia Saboya. **O combate ao trabalho infantil no Brasil: conquistas e desafios**. São Paulo, 2005.

ISHIDA, Kenji Válter. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

JOSÉ FILHO, Mário; SOUSA, Ana Paula de. **A importância da parceria entre família e escola no desenvolvimento educacional**. São Paulo, 2008.

LIMA, Fernanda da Silva. **A implementação das ações afirmativas para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes negros no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além do numerusclaus**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, 2008.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceitos, função e tipos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo, 1990.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil: família e sucessões: para concurso, exame da ordem e graduação em direito**. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. Rio de Janeiro, 2005. <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/31.pdf>. Disponível em: Acesso em: 25/05/19.

NETO, Fábio Marques de Oliveira. **A dignidade da pessoa humana e as medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Natal, RN: UFRN, 2007.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org>. Acesso em: 10 de maio 2019.

PAULA, Liana de. **A Família e as Medidas Socioeducativas: A inserção da família na socio-educação dos adolescentes autores de ato infracional**. São Paulo: USP, 2004.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

RIZZINI, Irene. **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção de direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. 2. ed. São Paulo, 2007.

RODRIGUES, Stephania Mendonça. **Os Direitos Humanos da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro, 1999.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **18 Anos do ECA: A Inclusão de Crianças e Adolescentes no Estado de Direitos Brasileiro**. Brasília, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed., São Paulo, 2008.

SOUZA, Alinne Bianca Lima; BELEZA, Mirna Carla Moreira; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho de. **Novos Arranjos Familiares e os Desafios ao Direito de Família**. Amazonas, 2012.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes: Elementos para uma teoria garantista**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VERONESE, Josiane Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB editora, 2007.

_____; OLIVEIRA, Luciene de Cássia. **Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.